

Endereço: Quadra 02, Conjunto 01,
2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF

- CEP: 72610-670

Vara Cível do Recanto

Fale Conosco:

das Emas/DF Atendimento exclusivamente pelo Balcão
Virtual – Videochamada

Processo n.º: 0705863-61.2023.8.07.0019

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

**IMPETRADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DIRETOR-PRESIDENTE
DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Acesse o QR Code à
direita ou o link <https://>

balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e
procure por Vara Cível do
Recanto das Emas



**Horário de
Atendimento:
segunda-feira,
12h às**

SENTENÇA

Relatório

Procedimento

1. Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **João Lucio Alves (“Impetrante”)** contra ato reputado ilegal e abusivo do **Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES (“Autoridade Impetrada”)**.

Petição Inicial



2. A parte impetrante, na peça exordial, afirma, em síntese, que: **(i) participa de Concurso Público para o provimento do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Atividades Econômicas e Urbanas – CARGO 103, sob o número de inscrição 0310114213 e, após a prova objetiva, foi classificado para as próximas fases do certame; (ii) houve um erro grave no gabarito de algumas questões, especialmente na questão nº 57 da prova tipo A, referente aos conhecimentos específicos do cargo 103; (iii) a referida questão carece de fundamentação legal, de modo que a banca examinadora fez uso de fundamento inexistente.**

3. Tece arrazoado e requer a concessão de liminar nos seguintes termos:
 - a) **A concessão da medida liminar de segurança, com a expedição de ofício para que a autoridade coatora, anule a questão 57 (prova tipo A), em virtude de flagrante vício que configura erro grosseiro, com a consequente elevação da nota do IMPETRANTE na prova objetiva e a sua reclassificação no certame.**

4. Ao final, aduz o pedido abaixo:
 - e) **Que ao final, seja concedida a Segurança, tornando definitiva a liminar caso seja deferida, assegurando o direito líquido e certo do IMPETRANTE, tendo em vista que, com a anulação da questão eivada de vício, haverá a consequente majoração da nota do IMPETRANTE na prova objetiva para 83,63 pontos, possibilitando que avance 42 posições na lista de classificados e confirmando a sua convocação para matrícula no curso de formação (id. 164604991, p. 12).**

5. Deu-se à causa o valor de **R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).**

6. A parte impetrante juntou documentos e procuração outorgada em favor do patrono que assina eletronicamente a exordial **(id. 164609651).**

Custas Iniciais



7. As custas iniciais foram recolhidas (**id. 164623188**).

Competência

8. Reconhecida a incompetência do juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF, os autos foram remetidos ao juízo da Fazenda Pública (**id. 166756880**).

Liminar

9. O pleito liminar foi **deferido para determinar ao IADES que retifique a nota do impetrante considerando a questão n.º 57 – Prova Tipo A como anulada enquanto não for julgado o mérito. Na mesma ocasião foi suscitado conflito de competência (id. 171986749) que, posteriormente, foi julgado e reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar a demanda (id. 202738826).**

Informações

10. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (**id. 173868046**) nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.
11. No mérito, aduz que: **(i) o princípio da isonomia seria violado caso a pretensão desta demanda fosse acolhida, pois os critérios de correção definidos pelo examinador devem ser aplicados igualmente a todos os candidatos; (ii) na questão 57, foi cobrado do candidato um conhecimento previsto no edital, incluindo súmulas do órgão com força vinculante e a estrutura do TAREF, especificada no item 2.1 do edital; (iii) desse modo, não houve nulidade da questão e não existe qualquer indício de prova de que a questão apresentada possui vícios; (iv) o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na conveniência da correção de provas e atribuição de notas aos candidatos.**



12. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.
13. Foram juntados documentos com a notificação.

Manifestação do Ministério Público

14. Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar em razão da inexistência de elementos que justifiquem sua intervenção (id. 203836177).
15. O **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno à qual se vincula a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, solicitou seu ingresso no feito, ocasião em que ratificou os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (**id. 207084049**).
16. A parte impetrante manifestou-se no id. 209422013, oportunidade em que rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial.
17. Em seguida, os autos vieram conclusos.

Fundamentação

Preliminares

18. Prefacialmente, a parte impetrada pugnou pelo reconhecimento **da sua ilegitimidade passiva *ad causam***, ao passo que o Distrito Federal **requereu seu ingresso no feito**.



19. A legitimidade *ad causam* ordinária faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual^[i].
20. **Na espécie, a parte impetrada ostenta legitimidade para figurar no polo passivo. O Distrito Federal, porém, não detém legitimidade para ingressar no feito.**
21. Com efeito, de acordo com o Edital nº 1/2022 – ATUB, constata-se que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (Seplad), vinculada ao Distrito Federal, divulgou a realização do concurso público mencionado.
22. Por outro lado, consta do mesmo edital que o IADES seria o responsável pela execução do certame, além do que a banca examinadora seria a última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões e sem possibilidade de recursos adicionais.
23. Em outras palavras, a banca examinadora é encarregada da execução do concurso, incluindo a elaboração, aplicação e correção das provas, conforme previsto nas regras do edital. Desse modo, a pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, é justamente a banca examinadora que, por sua vez, é a entidade à qual a autoridade impetrada está vinculada.
24. Destarte, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade passiva aventada no id. 173868046 pela autoridade impetrada e, pelos mesmos fundamentos, **rejeita-se** o ingresso do Distrito Federal no bojo da presente ação.
25. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.



Mérito

26. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.
27. De início, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional que não se presta à dilação probatória, de modo que, em seu âmbito, a prova há de ser, além de pré-constituída, exclusivamente documental.
28. Por outro lado, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
29. No caso dos autos, a insurgência do autor diz respeito à necessidade anulação da questão 57 (caderno tipo A) do concurso público para cargo Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal (Cargo 103).
30. Pois bem. Se por um lado o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, firmou o entendimento pela impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público, o excelso tribunal também entende que o Poder Judiciário pode avaliar questões e notas nos casos de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou erro flagrante nas questões do certame.
31. Veja-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO DE QUESTÕES. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. REEXAME. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a



banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1282760 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020)

32. Da análise dos autos, contrapondo os documentos acostados com as alegações das partes, observo que há, de fato, ilegalidade na questão de n. 57 do caderno tipo A, uma vez que, conforme previsão dos itens 22.9 e 22.10 do edital, somente poderiam ser exigidas as legislações e normas que estivessem vigentes na data de publicação do ato convocatório, que se deu em 18/11/2022 (id. 164609654).
33. Por outro lado, a questão impugnada exige o conhecimento do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula n. 07/2018-TARF/DF. Veja-se:

A partir de 2011, houve inovação no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF) em relação à edição de súmulas. Com base nisso, assinale a alternativa correspondente à diretriz que destoa do Código Tributário Nacional (CTN) e, portanto, foi revogada pela Súmula 07/2018.

(A) Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante amera apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) nem possui força para anular o lançamento tributário.

(B) A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos(IPVA) está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo.

(C) Estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF) as sociedades empresárias, ou a elas equiparadas, que



exercem atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo e de prestação de serviços, ressalvadas os casos em que há dispensa pela legislação tributária.

(D) Cabe a exigência do pagamento antecipado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), nos termos do art. 320 do Decreto n.º 18.955/1997, nas operações com produtos de origem animal iniciadas fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) ou cujo abate ocorreu fora do território do DF, não sendo aplicável, nesses casos, o regime especial previsto nos arts. 320-D e 320-E do referido decreto.

(E) Na hipótese de lançamento de ofício, a regra relativa à contagem do prazo de decadência é a disposta no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter ocorrido, independentemente de ter havido pagamento parcial anterior do imposto.

34. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência deste E.TJDFT, a Súmula n. 07/2018-TARF/DF foi cancelada pela Resolução n. 01/2021. Ou seja, a referida súmula foi cancelada antes da abertura do certame público, de modo que não poderia ter sido objeto de cobrança.

35. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. SÚMULA EXPRESSAMENTE REVOGADA EM DATA ANTERIOR AO EDITAL. CONTRARIEDADE À PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE VERIFICADA NO CASO. 1.

Constatada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há de se falar em retificação do polo passivo, sendo correta a indicação do ente público como réu na ação de conhecimento. 2.



Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, não sendo tolerada a modificação do critério da banca examinadora, tampouco interpretações baseadas na doutrina para se alcançar a verdade postulada do candidato, sob pena de subverter os princípios da impessoalidade e da igualdade, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos concorrentes. Nesse contexto, deve ser analisado o caso concreto, não sendo possível a extinção do processo sem resolução do mérito, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. Existem elementos que justificam a excepcional atuação jurisdicional para o exercício de controle externo de legalidade. 4. O Art. 29 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dispõe que “A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.” 5. A questão nº 57 da prova objetiva tipo “A” do Cargo 103 (Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – Atividades Econômicas e Urbanas) exigiu o conhecimento do teor de Súmula já cancelada quando da publicação do Edital nº 001/2022. 6. Ocorreu a violação expressa do item 22.9 do edital, que prevê o seguinte: “22.9 A legislação indicada nos conteúdos programáticos expressos no Anexo I – Conteúdo Programático do presente Edital Normativo se refere às redações vigentes quando da publicação do presente Edital. As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação constantes nos conteúdos programáticos.” 7. Como a norma exigida no certame foi revogada antes da publicação do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, a questão deveria ter sido anulada. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo e Remessa necessária conhecidos e não providos. (Acórdão 1878887, 0713164-62.2023.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/06/2024, publicado no DJe: 26/06/2024.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUTO AMERICANO DE



DESENVOLVIMENTO – IADES. CONTRATAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. DELEGAÇÃO. PODER DECISÓRIO EM TODAS AS FASES DO CERTAME. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS. AUTORIDADE COATORA. CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. PROVA OBJETIVA. AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. VÍCIOS DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 29 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012. CONTEÚDOS DE AVALIAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. SÚMULA 7/2018 – TARF/DF. REVOGAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO CERTAME. RESOLUÇÃO 1/2021 DO TARF/DF. ILEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA QUESTÃO. DECLARAÇÃO. PONTUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO À IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança – LMS), a autoridade coatora é a pessoa com poderes para, concretamente, decidir a respeito da prática do ato reputado como ilegal ou abusivo. Além disso, a petição inicial do mandado de segurança deverá indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (Lei 12.016/2009, art. 6º, caput, e § 2º). 2. Da análise dos autos, o IADES não é mero executor do concurso público. Conforme previsto no item 1.1 do Edital no 01/2022-ATUB, recebeu a atribuição de executar, de modo geral, as etapas do concurso público, por delegação (contrato administrativo) firmado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. De acordo com os itens 2, 6.2, 7.16.2, 8.11, 18.8 e 22.2 do edital, é a responsável pelo julgamento de eventuais pedidos de impugnação ao edital, pelos pedidos de isenção de taxas de inscrição, de homologação das inscrições, das avaliações biopsicossociais, do procedimento de hetero identificação e, ainda, da decisão de eventuais recursos interpostos contra os gabaritos preliminares. Mais: “Os casos omissos serão resolvidos pelo IADES e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. 3. Além disso, os recursos foram julgados e indeferidos pela banca examinadora pela própria instituição contratada, qual seja, a Coordenação Pedagógica do IADES. Logo, o Diretor Presidente do IADES, dirigente da empresa contratada e delegatária da execução de todas as etapas do concurso público, é autoridade coatora, porque detinha poderes para julgar os



recursos cabíveis em todas as etapas do certame, especialmente aqueles interpostos contra as provas objetiva e subjetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” O precedente vinculante deixa claro que é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões, os critérios de correção e as justificativas da banca examinadora pela manutenção de seus gabaritos ou espelhos de respostas. Trata-se de jurisprudência consolidada sobre concurso público, transformada em precedente vinculante, segundo a qual não é possível reanalisar o mérito administrativo dos atos emanados por autoridades públicas e seus agentes delegados, sob pena de violação ao princípio fundamental da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). A intervenção judicial se dá em caráter excepcional quando houver vício de legalidade ou de antijuridicidade, relacionado ao descumprimento ou a compatibilidade dos atos administrativos com o edital do concurso público. 5. Como dispõe o art. 29 da Lei Distrital 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, “A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital”. 6. A questão 57 da prova objetiva tipo A do Cargo 103 (Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – Atividades Econômicas e Urbanas) exigiu o conhecimento do teor da Súmula n. 007/2018 – TARF/DF, já cancelada quando da publicação do Edital nº 001/2022 – ATUB. A questão deveria ter sido anulada, visto que a norma exigida no certame foi revogada antes da publicação do edital no Diário Oficial do Distrito Federal. 7. A banca examinadora do concurso violou os itens 22.9 e 22.10 do edital, que dispõem expressamente que a legislação indicada nos conteúdos programáticos se refere às redações vigentes quando da publicação do edital e que as alterações com entrada em vigor da publicação do edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação. Precedente específico deste tribunal. 8. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1803890, 0706476-84.2023.8.07.0018, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no DJe: 01/02/2024.)



36. Sendo assim, uma vez que a questão objetiva de n. 57 da prova tipo “A” se afastou da previsão do edital do certame, deve ser concedida a segurança para a sua anulação.
37. Conseqüentemente, a pontuação a ela atribuída deve ser distribuída na forma prevista no item 13.5 do Edital, cabendo à banca examinadora o cálculo referente à mudança da nota do impetrante com todas as repercussões inerentes à sua reclassificação.
38. **Logo, merece guarida o pleito autoral.**

Dispositivo

Principal

39. Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial e **concedo** a segurança. Em consequência, **determino** à autoridade impetrada que **anule a questão 57 da prova objetiva “tipo A” do concurso público para o provimento de cargos de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (CARGO 103: especialidade em Atividades Econômicas e Urbanas), devendo a autoridade impetrada proceder à reclassificação do impetrante JOÃO LÚCIO ALVES, inscrição 0310114213, redistribuindo a pontuação na forma prevista no item 13.5 do Edital n. 001/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18/11/2022, com todas as repercussões inerentes à sua reclassificação.**
40. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Liminar

41. **Confirmo** a liminar anteriormente concedida (**id. 171986749**).



Despesas Processuais – Honorários Advocatícios

42. Sem custas processuais e honorários, por se tratar de mandado de segurança^[ii].

Reexame Necessário

43. Sentença **sujeita** ao reexame necessário^[iii].

Disposições Finais

44. **Oficie-se** à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada, informando-lhes o teor da presente decisão^[iv].
45. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria^[v].
46. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

[i] Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual: “[...] a terceira condição da ação, a *legitimidade (legitimatío ad causam)*, é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. ‘É a pertinência subjetiva da ação’. Entende o douto Arruda Alvim que ‘estará legitimado o autor quando for *possível* titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença’” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 50).

[ii] **Lei nº. 12.016/2009. Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. **STF. Súmula nº. 512.** Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. **STJ. Súmula nº. 105.** Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

[iii] **Lei nº. 12.016/2009. Art. 14. § 1º** Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.



[iv] **Lei nº. 12.016/2009. Art. 13.** Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

[v] **PGC. Art. 100.** Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. **Art. 101.** Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

